HABEAS CORPUS Nº 502.072 - ES (2019/0093419-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	MARCELO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

O presente *writ*, impetrado em benefício de **Marcelo Pereira da Silva**, deve ser indeferido liminarmente, porquanto o impetrante não o instruiu suficientemente, carecendo, então, do decreto de prisão preventiva.

Neste *habeas corpus*, a impetrante sustenta constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar do paciente, pelo excesso de prazo. Ocorre que, inviável a análise da insurgência apresentada neste *writ*, ante a ausência de documento essencial ao deslinde da controvérsia.

O *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. Cabe ao impetrante o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*.

Nesse sentido, por exemplo: HC n. 317.882/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 31/8/2015; e RHC n. 45.789/RJ, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Quinta Turma, DJe 30/9/2015.

Assim, **indefiro liminarmente** o *writ* nos termos do art. 210 do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator